



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.993 - SP (2010/0036897-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GALIB JORGE TANNURI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANIEL BARBARELLI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. FOMENTO DE OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CARACTERÍSTICA INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDADE DO PACIENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Nos termos do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade. Súmula n.º 444 desta Corte.

2. Quanto às circunstâncias do fato delituoso, é de se ver que a sentença condenatória limitou-se a tecer considerações genéricas a respeito da conduta do agente, sem apontar elementos concretos que justificassem a exacerbação da pena, o que configura constrangimento ilegal.

3. O delito de receptação pressupõe a aquisição de objeto produto de crime, o que sugere, implicitamente, o fomento de outras atividades criminosas, sendo fato inerente ao ilícito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

4. O pedido de reconhecimento da prescrição não prospera, pois o *habeas corpus* não foi instruído com documentação idônea para a comprovação da idade do Paciente, a fim de que fosse possível avaliar a sua menoridade relativa e a contagem do prazo prescricional pela metade, como requer a defesa, nos termos do art. 115 do Código Penal. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida para, mantendo a condenação, modificar a dosimetria **fixando-se a pena definitiva em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

ACÓRDÃO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.993 - SP (2010/0036897-4)

IMPETRANTE : GALIB JORGE TANNURI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANIEL BARBARELLI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RANIEL BARBARELLI, condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega, em suma, a existência de erro na dosimetria da pena, mormente no que diz respeito à personalidade e aos maus antecedentes, uma vez que o Paciente seria primário. Pede seja reduzida a pena ao mínimo legal e, feito isso, extinga-se a punibilidade pela prescrição retroativa.

A liminar foi indeferida à fl. 281.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 289/427, com a juntada de peças processuais pertinentes.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 431/433, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE NEGATIVA DO AGENTE VALORADA COM BASE EM INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO: POSSIBILIDADE.

1. Embora os inquéritos policiais e processos em andamento não possam ser utilizados para efeito da caracterização de maus antecedentes, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, nada impede sejam apontados pelo magistrado como elementos seguros na consideração da personalidade do agente, a justificar a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria da pena.

2. Parecer pela denegação da ordem." (fl. 431)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.993 - SP (2010/0036897-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. FOMENTO DE OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CARACTERÍSTICA INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDADE DO PACIENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Nos termos do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade. Súmula n.º 444 desta Corte.

2. Quanto às circunstâncias do fato delituoso, é de se ver que a sentença condenatória limitou-se a tecer considerações genéricas a respeito da conduta do agente, sem apontar elementos concretos que justificassem a exacerbação da pena, o que configura constrangimento ilegal.

3. O delito de receptação pressupõe a aquisição de objeto produto de crime, o que sugere, implicitamente, o fomento de outras atividades criminosas, sendo fato inerente ao ilícito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

4. O pedido de reconhecimento da prescrição não prospera, pois o *habeas corpus* não foi instruído com documentação idônea para a comprovação da idade do Paciente, a fim de que fosse possível avaliar a sua menoridade relativa e a contagem do prazo prescricional pela metade, como requer a defesa, nos termos do art. 115 do Código Penal. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida para, mantendo a condenação, modificar a dosimetria **fixando-se a pena definitiva em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa**.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão em regime fechado e 40 dias-multa, pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, por ocultar uma máquina fotográfica, marca Nikon, avaliada em R\$ 700,00 (setecentos reais) e dois filmes avaliados em R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), consoante laudo de avaliação (fl. 45).

A sentença condenatória transitou em julgado em 22/09/2009 para o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal e para a defesa em 29/09/2009, consoante certidões de fl. 265.

O Juízo sentenciante, referendado pelo Tribunal de origem, fixou a pena-base do Paciente nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]"

Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, Atendendo ao método trifásico de individualização da sanção criminal prevista nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, com vistas à aplicação da pena justa e necessária à repressão e prevenção do crime, Passo à dosimetria da pena:

*Atento às circunstâncias dos artigos 59, caput, e 60, ambos do Código Penal, **atendendo às circunstâncias do fato, considerando que condutas, como a do réu, fomentam a prática de crimes contra o patrimônio, assim, no tocante ao crime de receptação, considerando os péssimos antecedentes do réu, seu desinteresse na regeneração, bem como sua personalidade voltada para a reiteração de condutas criminosas (folhas 68-70, 80-81 e 147-172); fixo a pena para o réu no máximo legal cominado em abstrato no tipo penal, qual seja em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, na proporção (sic) de dez dias-multa para cada ano de condenação.***

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes que incidam na espécie.

Igualmente não se verificam causas especiais de aumento ou de diminuição de pena passíveis de serem consideradas.

Face à conduta do réu, que serve de fomento à prática de crimes contra o patrimônio, o regime para o desconto da pena privativa de liberdade será inicialmente o fechado, nos termos do artigo 33, § 2.º, alínea 'c' e § 3.º do Código Penal; até mesmo porque o réu, com o histórico criminal que possui, trazendo no currículo um homicídio qualificado (folha 147-149), evidencia que não tem méritos para iniciar o cumprimento de sua pena em regime menos rigoroso.

Pelos mesmos motivos, DEIXO de proceder à Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; que não deve ser deferida àqueles que reiteradamente vem praticando crimes e o faço por considerar o réu, pelos antecedentes que possui, antecedentes que mostram sua personalidade desajustada; e evidenciam que o réu não têm méritos para a pretendida substituição, que não se mostra suficiente para prevenção e repressão do crime, pois gerará a sensação de impunidade, servindo de desestímulo à sua regeneração (folhas 147-149); Desatendidos, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 44, inciso III do Código Penal para a concessão da benesse legal.

Diante do todo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar RANIEL BARBARELLI, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido quando da execução; dando-o como incurso no artigos (sic) 180, 'caput' do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal.
[...]." (fls. 207/209)

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Ora, como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso, para majorar a pena, o juiz de primeiro grau considerou como desfavoráveis as circunstâncias relativas à **personalidade**, aos **maus antecedentes** e às **circunstâncias do crime**.

Verifica-se, da acurada leitura dos autos, que foi indevidamente exasperada a reprimenda do acusado no que diz respeito à personalidade e aos maus antecedentes do acusado, já que, nos termos do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade.

Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça:

"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. MODUS OPERANDI. MAUS ANTECEDENTES. NEGATIVIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAS SEM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DESTE STJ. MOTIVOS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE EM PARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Não há como se acoimar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade das condutas delituosas praticadas, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado.

2. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444 deste STJ).

3. Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavorável a circunstância judicial do motivo do crime, de rigor a redução da pena-base nesse ponto.

4. As circunstâncias e consequências do delito justificam maior elevação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, por demonstrarem a maior periculosidade dos agentes, dentre eles o paciente.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias e pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa." (HC 185.634/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 31/05/2011.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE DOS RÉUS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Conforme entendimento desta Corte, inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime.

2. Apesar do indevido agravamento da pena-base pela personalidade dos réus, o acórdão impugnado reconheceu corretamente que as consequências do crime são desfavoráveis aos Pacientes, uma vez que os danos infligidos à Seguridade Social foram consideráveis, de forma apta a elevar a reprimenda um pouco acima do mínimo legal.

3. Ordem concedida parcialmente para reduzir a pena aplicada aos Pacientes, mantido o regime aberto fixado pela acórdão. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar." (HC 197.169/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/06/2011.)

Ademais, quanto às circunstâncias do fato delituoso, é de se ver que a sentença condenatória limitou-se a tecer considerações genéricas a respeito da conduta do agente, inerentes ao tipo penal, sem apontar elementos concretos que justificassem a exacerbação da pena, o que configura constrangimento ilegal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. A pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. **Extrai-se, na espécie, que a pena-base do réu, pelo crime de receptação, foi estabelecida acima do mínimo legal. Contudo, não andou bem a sentença nessa parte, uma vez que teceu considerações de aspecto genérico e mesmo inerentes ao tipo penal, razão pela qual devem ser aqui afastadas, fixando-se a base no mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

3. Com efeito, a circulação com "automotor alheio, sem nenhum documento e sem autorização", ou "a aquisição de veículo sem nenhuma paga ou por preço vil" são circunstâncias próprias do crime de receptação. Do mesmo modo, a "perda da posse de seu automóvel" pela vítima consubstancia consequência inerente à infração.

4. *Ordem concedida.*" (HC 196.369/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 23/05/2011; sem grifos no original.)

Com efeito, o delito de receptação pressupõe a aquisição de objeto produto de crime, o que sugere, implicitamente, o fomento de outras atividades criminosas, sendo fato inerente ao ilícito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Desse modo, deve ser reformada a sentença condenatória, a fim de que, extraídas as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas, **seja fixada a pena-base do Paciente em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

Ausentes na sentença circunstâncias que possam atenuar ou agravar a pena-base, é de se manter a fixação da pena provisória no patamar mínimo.

Outrossim, não foram apontadas causas de aumento ou de diminuição da pena, **fixando-se a pena definitiva em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

Por fim, quanto à alegada prescrição retroativa, é de se ver que o Impetrante não instruiu o *writ* com todos os documentos necessários para a apuração do transcurso do prazo prescricional.

Isso porque não consta dos autos a comprovação da idade do Paciente mediante documentação idônea, qual seja: carteira de identidade ou certidão de nascimento, para que se possa avaliar a sua menoridade relativa e a contagem do prazo prescricional pela metade, como requer a defesa, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Nesse sentido:

"PEDIDO DE EXTENSÃO. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFISSÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CONDENAÇÃO DO PACIENTE POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DOS PETICIONÁRIOS POR PECULATO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 580, DO CPP. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVIABILIDADE.

[...]

4. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desacolhido, quando os defensores trazem (sic) aos autos a comprovação da idade do peticionante.

5. Além disso, a interpretação prevalente nesta Casa de Justiça e no Supremo Tribunal, em relação à regra do art. 115 do Código Penal, é no sentido de que a redução dos prazos prescricionais só alcança os agentes que tenham completado 70 (setenta) anos na data da sentença (assim entendida restritivamente).

6. Pedido parcialmente deferido para, reconhecendo a atenuante da confissão, reduzir a pena recaída sobre Antônio Fernando Silva Rosa e Rafael Martins de Castro, de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão de apelação." (PExt no HC 117.764/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 31/05/2010; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IDADE DO RÉU. CRIMES DE RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO PRIMEIRO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Sem a comprovação da idade do paciente, não pode ser reconhecida, na via estreita do habeas corpus, a causa de redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal.

2. A prescrição, havendo sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme preceitua o art. 110, § 1º, do Código Penal.

3. Decorridos mais de 4 anos entre a data dos fatos, 8/9/1994, e o recebimento da denúncia, em 3/4/2000, lapso em que se opera a prescrição da pretensão punitiva no tocante à receptação, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, extinta está a punibilidade.

4. Ordem parcialmente concedida." (HC 47.273/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 01/06/2009.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena, nos termos acima explicitados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0036897-4

HC 163.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3392004 3700120040034663 990081594323

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GALIB JORGE TANNURI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RANIEL BARBARELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0036897-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3392004

3700120040034663

990081594323

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GALIB JORGE TANNURI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RANIEL BARBARELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.